



Prefeitura Municipal de
RIBEIRÃO DAS NEVES

Administração 2021 - 2024

PROJETO DE LEI Nº 049/2024.

ENTRADA À M.F.S.A

Em: 03 NOV 2024

Altera o caput e suprime o §3º do art. 80 da Lei Municipal nº 4.395, de 08 de novembro de 2023, que "Dispõe sobre a Reestruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Administração Geral da Prefeitura de Ribeirão das Neves".

O POVO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Altera o *caput* do art. 80, da Lei Municipal nº 4.395, de 08 de novembro de 2023, alterado pela Lei nº 4.453, de 08 de abril de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 80. O Agente de Trânsito, o Fiscal de Obras e Posturas, o Fiscal de Meio Ambiente, o Fiscal de Transportes, o Técnico Agrícola, o Técnico em Contabilidade, o Técnico em Edificações, o Técnico em Informática, o Técnico em Meio Ambiente, o Técnico em Paisagismo, o Técnico em Segurança do Trabalho, o Técnico em Transporte e Trânsito e o Técnico em Química, Orientador Ambiental e Topógrafo, aprovados nos concursos anteriores ficarão enquadrados nos respectivos Cargos, desta Lei, na Classe VIII, do Anexo IV, desde que apresentem certificado/diploma de conclusão de curso superior.

Art. 2º Fica suprimido o §3º do art. 80, da Lei Municipal nº 4.395, de 08 de novembro de 2023, alterado pela Lei nº 4.453, de 08 de abril de 2024.

*Art. 80.....
.....*

§3º Suprimido.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 8 de abril de 2024.

Ribeirão das Neves/MG, 25 de Outubro de 2024.

MOACIR MARTINS DA COSTA JÚNIOR
Prefeito

Dr. Marcelo Fonseca da Silva
Procurador Geral do Município
OAB/MG 59.497

Inquérito Civil nº. 02.16.0231.0099409/2024-51

RECOMENDAÇÃO nº. 01/2024

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, pelo órgão de execução oficiante na 2ª Promotoria de Justiça de Ribeirão das Neves/MG, no uso de suas atribuições legais e constitucionais previstas no art. 5º, inciso XLI, art. 37, caput, art. 127, § 1º, e art. 129, incisos I, II e VII, da Constituição da República, art. 5º, inciso II, alínea "e", art. 6º, inciso XX, e art. 9º, inciso III, da Lei Complementar nº. 75/1993, e art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei no. 8.625/1993, e;

Considerando, nos termos do art. 129, incisos II, III e IX, da Constituição da República, e art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei no. 8.625/1993, que é função institucional do Ministério Público a proteção dos interesses difusos e coletivos e o exercício de outras funções compatíveis com sua missão constitucional, competindo-lhe a expedição de recomendação a fim de garantir a fiel observância da legislação pátria,

Considerando que, nos termos do artigo 37, inciso II, da CR/88, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Considerando que a Lei Municipal nº. 4.395/2024, que dispõe sobre a reestruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores da Administração Geral da Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves, e instituiu nova tabela de vencimentos, possibilitou o enquadramento dos servidores ocupantes dos cargos de Agente de Trânsito, o Fiscal de Obras e Posturas, o Fiscal de Meio Ambiente, o Fiscal de Transportes, o Técnico Agrícola, o Técnico em Contabilidade, o Técnico em Edificações, o Técnico em Informática, o Técnico em Meio Ambiente, o Técnico em Paisagismo, o Técnico em Segurança do Trabalho, o Técnico em Transporte e Trânsito e o Técnico em

a) se abstenham de proceder ao enquadramento dos servidores efetivos ocupantes dos cargos de Agente de Trânsito, o Fiscal de Obras e Posturas, o Fiscal de Meio Ambiente, o Fiscal de Transportes, o Técnico Agrícola, o Técnico em Contabilidade, o Técnico em Edificações, o Técnico em Informática, o Técnico em Meio Ambiente, o Técnico em Paisagismo, o Técnico em Segurança do Trabalho, o Técnico em Transporte e Trânsito e o Técnico em Química, Orientador Ambiental e Topógrafo, aprovados nos concursos anteriores, nos cargos previstos na Classe VIII do Anexo IV da Lei nº. 4.395/2023;

b) promovam, no exercício da autotutela da administração pública, à anulação dos atos de enquadramento dos servidores efetivos ocupantes dos cargos de Agente de Trânsito, o Fiscal de Obras e Posturas, o Fiscal de Meio Ambiente, o Fiscal de Transportes, o Técnico Agrícola, o Técnico em Contabilidade, o Técnico em Edificações, o Técnico em Informática, o Técnico em Meio Ambiente, o Técnico em Paisagismo, o Técnico em Segurança do Trabalho, o Técnico em Transporte e Trânsito e o Técnico em Química, Orientador Ambiental e Topógrafo, aprovados nos concursos anteriores, nos cargos previstos na Classe VIII do Anexo IV da Lei nº. 4.395/2023;

c) proceda à apresentação, ao Poder Executivo local, de projeto de lei prevendo a revogação do art. 80 da Lei Municipal nº. 4.395/2023.

A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto à providência solicitada e poderá implicar na adoção de providências administrativas e judiciais, sem prejuízo de sua responsabilização civil e criminal.

Nos termos do art. 27, inciso IV, da Lei nº. 8.625/1993, e com o intuito de conferir adequada publicidade a esta recomendação, determino sejam encaminhadas cópias aos destinatários, por meio físico ou eletrônico.

Por fim, requisito dos destinatários, no prazo de 10 (dez) dias úteis, resposta objetiva e fundamentada sobre o acolhimento (ou não) das medidas acima expostas.

Notícia de Fato nº.: 02.16.0231.0099409/2024-51

Representante: anônimo

Representado: Município de Ribeirão das Neves

Objeto: Apurar notícia de transformação de cargos de nível técnico em cargos de nível superior pelo art. 80 da Lei 4.395/2023 e objeto do concurso público regido pelo Edital nº 03/2024.

DESPACHO

Trata-se de notícia de fato instaurada de ofício a partir de representação anônima encaminhada através da Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, noticiando suposta ilegalidade na transformação de cargos de nível técnico em cargos de nível superior pelo art. 80 da Lei 4.395/2023 e objeto do concurso público regido pelo Edital nº 03/2024.

Cópia do edital nº. 03/2024 (ID MPE: 1440897) e da Lei Municipal nº. 4.395/2023 (ID MPE: 1441068).

Oficiada, a Superintendência de Recursos Humanos, por intermédio da Procuradoria-Geral do Município, apresentou manifestação no sentido de que a previsão do art. 80 da legislação municipal citada não fere os princípios constitucionais que regem a administração pública, tanto que a norma foi aprovada em estrita observância ao processo legislativo, *“sem qualquer impedimento em diversas análises pela Procuradoria Geral do Município e Câmara Municipal”*.

É o breve relatório.

A questão posta em discussão, ainda que tenha sido levantada enquanto ponto subjacente à regularidade do edital nº. 03/2024, diz respeito, em realidade, à (in)constitucionalidade do art. 80 da Lei Municipal nº. 4.395/2023, lei que dispôs sobre a reestruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores da Administração Geral da Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves, e instituiu nova tabela de vencimentos.

Assim consta do art. 80 da lei citada:

remuneração prevista para a carreira, não podendo ascender a cargo distinto – com maiores responsabilidades e remuneração – sem novo provimento originário.

A doutrina já se manifestou sobre o tema²:

Nas situações de provimento derivado, o cargo público será atribuído a um servidor que já tem uma anterior relação com a Administração Pública, mais especificamente, já se encontra exercendo funções na carreira em que pretende assumir novo cargo. Somente é possível o provimento derivado de outros cargos na carreira em que houve provimento originário anterior. Não pode haver provimento derivado em outra carreira. Nestes casos, deve haver a realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, para que se faça novo provimento originário.

De fato, permitir que o agente ingresse em nova carreira por meio de provimento derivado violaria os princípios da isonomia e da impessoalidade, diante de benefícios oferecidos de forma indevida.

Além disso, a questão já foi objeto de análise pelos Tribunais em diversas ocasiões, com jurisprudência uníssona sobre o tema:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR N. 107/2008 DE PERNAMBUCO. AUDITOR FISCAL DO TESOIRO ESTADUAL. SERVIDORES PÚBLICOS INVESTIDOS EM CARGOS DE NÍVEL MÉDIO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA, COM POSSIBILIDADE DE PROMOÇÃO A CARGO DE NÍVEL SUPERIOR E DE ATRIBUIÇÕES DIVERSAS. ASCENSÃO FUNCIONAL DISSIMULADA. OFENSA AO INC. II DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA VINCULANTE N. 43. MODULAÇÃO DE EFEITOS. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. (ADI 6355, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 31-05-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-109 DIVULG 08-06-2021 PUBLIC 09-06-2021). (grifo nosso).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENQUADRAMENTO NA FUNÇÃO DE ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. REQUISITO NÍVEL SUPERIOR. SÚMULAS 346, 473 E 685 DO STF. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que a atuação da administração pública deve pautar-se, estritamente, nos comandos da lei. Em obediência ao princípio da legalidade, à administração pública é conferido o poder de autotutela, incumbindo-lhe, assim, o dever de rever os seus atos, quando eivados de nulidades, anulando-os em qualquer caso, observando o devido processo administrativo e as garantias individuais, o que ocorreu no presente caso. 2. A administração pode rever e anular os seus próprios atos eivados de ilegais, no exercício da autotutela, em observância aos princípios

² CARVALHO, Matheus. *Manual de direito administrativo*. Salvador: JusPodivm, 2014. p. 777/778.

1. Converta a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, com registro no SRU/MPe, nos termos dos artigos 1º e 4º da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº. 03/2009, pelo prazo de 01 (um) ano;

2. Designe reunião presencial com a Procuradoria-Geral do Município, com a Secretaria Municipal de Administração e com a Superintendência de Recursos Humanos para o dia 20/08/2024, às 15h30min;

3. Junte aos autos cópia integral do projeto de lei que deu origem à Lei Municipal nº. 4.395/2023. Caso indisponível no portal da transparência, oficie à Câmara Municipal requisitando as informações em questão.

Ribeirão das Neves, data da assinatura eletrônica.

Wagner Augusto Moura e Silva
Promotor de Justiça

MANIFESTO DE
ASSINATURA



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

WAGNER AUGUSTO MOURA E SILVA, Promotor de Justiça, em
12/08/2024, às 12:01

CODIGO DE VALIDACAO:

E7A93-6A5D0-0000A-3BAF6

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>





Prefeitura Municipal de
RIBEIRÃO DAS NEVES

Administração 2021 - 2024

MENSAGEM Nº 054/2024.

Excelentíssimo Vereador Presidente da Câmara Municipal,

Com os melhores cumprimentos, tenho a honra de dirigir-me a V. Exa. para encaminhar para apreciação e aprovação dos Senhores Vereadores, o incluso Projeto de Lei nº 049/2024, que **"ALTERA O CAPUT E SUPRIME O §3º DO ART. 80 DA LEI MUNICIPAL Nº 4.395, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023, QUE "DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO GERAL DA PREFEITURA DE RIBEIRÃO DAS NEVES"**.

Considerando a Recomendação nº 01/2024, do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, cópia anexa, que a princípio recomendou a apresentação de projeto de lei prevendo a revogação do art. 80 da Lei nº 4.395/2023, e após reunião da promotoria com representantes do Executivo, e o esclarecimento do Procurador Geral do Município de que o dispositivo da lei não se trata de readequação de cargo, mas tão somente de concessão de adicional em razão de qualificação do servidor, o presente projeto de lei tem o intuito de aprimorar a redação para ficar mais evidente que o enquadramento se refere a classe de vencimentos e não ao cargo, conforme constante na ata de reunião, realizada no dia 20 de agosto de 2024, cópia anexa.

Cumprimenta-se ressaltar que, devido as alterações realizadas no *caput* do art. 80, foi necessário promover a supressão do §3º, em razão da exclusão do prazo para apresentação de certificado/diploma de curso superior para o enquadramento dos cargos na Classe VIII, do Anexo IV.

Ante o exposto, são essas as principais considerações que justificam a apresentação do presente projeto. Certo da recepção desta mensagem e da merecida atenção dos nobres Vereadores, espera o Poder Executivo, receber desta respeitável Casa Legislativa, após discussão e votação, a necessária aprovação deste Projeto de Lei.

Oportunamente, valho-me deste viés para reafirmar a Vossa Excelência e a seus pares, meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Ribeirão das Neves/MG, 25 de Outubro de 2024.

MOACIR MARTINS DA COSTA JÚNIOR

Prefeito


Dr. Marcelo Fonseca da Silva
Procurador Geral do Município
OAB/MG 59.497